



**MPV 873**  
**00457**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 873, de 2019)



SF/19047.93580-74

Inclua onde couber

Altere-se o artigo 92, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos seguintes termos:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Antes da edição da Lei 11.094/2005, o servidor público federal tinha prerrogativa de licenciar-se para mandato classista, para realizar a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados aos vários níveis do sistema confederativo, conforme direito estabelecido pela constituição federal. Essa licença para mandato classista era concedida com remuneração, sendo essa despesa ressarcida pela entidade sindical na qual o servidor iria servir, portanto, não havia nenhum tipo de custeio por parte da administração federal e o servidor mantinha seu vínculo empregatício para todos os efeitos.

Como advento da Lei 11.094/2005, a licença para mandato classista passou a ser “sem remuneração”, portanto, sem a emissão do respectivo contracheque, sendo o valor do salário do servidor em mandato classista arcado pela entidade de classe.

Ocorre que, mesmo antes da edição da lei acima, essas despesas já eram arcadas pela entidade de classe para a qual o servidor se licenciou, não restando nenhuma despesa para o



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

poder público, porém, o vínculo de servidor público, para todos os efeitos, continuava ativo, possibilitando, por exemplo, transações comerciais, como empréstimos via consignação; financiamentos de bens moveis ou imóveis, etc.

Com a alteração realizada pela Lei 11.094/2005 o servidor licenciado ficou sem condições de comprovar junto aos estabelecimentos comerciais seu vínculo empregatício, considerando que o sindicato não pode assinar sua carteira, pois isso não é permitido por lei, e o único documento que comprova, para estabelecimentos comerciais, o vínculo com a administração pública é o contracheque, que deixou de existir nessa nova modalidade.

Portanto nobres pares, solicito o apoio de vossas excelências no sentido de acatar e aprovar a presente emenda, considerando que não existe criação de despesas para o erário público.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador PAULO PAIM**  
**PT/RS**



SF/19047.93580-74